

AS INTERFACES DO TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SUJEITO CRIANÇA

Alex Alves da Silva (autor)

Universidade Estadual da Paraíba (alex18alves@gmail.com)

Adriel Luis da Silva (co-autor)

Universidade Estadual da Paraíba (adriel.luis@yahoo.com.br)

Quezia Fideles Ferreira (co-autora)

Universidade Estadual da Paraíba (queziafideles@gmail.com)

Resumo: No Brasil exploração do trabalho infantil é uma problemática antiga e complexa, cuja prática viola garantias fundamentais, expressas nos nossos mecanismos jurídicos, entre as quais está o direito a infância, a proteção, a educação, a saúde e ao exercício de atividades compatíveis com a condição de pessoa humana em fase de desenvolvimento. Essa realidade, que resulta na exposição a riscos de diferentes ordens, integra o cotidiano de uma parcela alarmante de crianças, que diariamente assumem tarefas laborais a fim de contribuir com a economia familiar. Tendo em vista que o labor infantil é uma prática, consoante às disposições previstas nos instrumentos normativos pátrios, marcada pela ilicitude e que a sua recorrência, amplamente divulgada nos meios midiáticos, evidencia a urgente necessidade da elaboração estratégias efetivas de combate, que concretizem o respeito à dignidade do sujeito criança, está pesquisa tem por objetivo fomentar uma discussão sobre as formas de inibição do trabalho infantil, bem como sobre a eficiente proteção à dignidade do sujeito criança. Para isso, adotamos como objeto de análise o gênero jurídico decisão jurisprudencial, produzido na última década do século XXI. Metodologicamente, adotamos o tipo pesquisa qualitativa e documental na qual a análise dos dados será predominantemente descritiva. Pesquisas como estas contribuem para denunciar a negligência verificada no que diz respeito à proteção integral da criança, enquanto pessoa humana e, com tal, sujeito detentor de um leque de direitos fundamentais, entre os quais está o de brincar e estudar e a expressa vedação a prática de atividades laborais.

Palavras-chave: criança; sujeito, direitos fundamentais, labor infantil.

1. INTRODUÇÃO

O exercício de atividades laborais por crianças é uma prática cujo combate tem demandado esforços e iniciativas significativas do poder público pátrio. Essa forma de trabalho é expressamente vedada no nosso ordenamento jurídico, que tem como princípio basilar a percepção da criança como um sujeito em potencial desenvolvimento. Assentado nessa compreensão o Estado reconhece a estes o direito a usufruir da infância, elencado entre o rol de garantias previstos no art. 6º da nossa atual Carta Magna, bem como, o de apenas exercitar tarefas correspondentes a essa fase da vida.

A previsão jurídica, presente na nossa Carta Magna e, de modo mais específico, Estatuto da Criança e do Adolescente, identificado no âmbito jurídico como lei 8.069 de julho de 1990, dispõe sobre os direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes, afirmando a expressa vedação a prática de atividades laborais por crianças e por adolescentes. Entretanto, o plano teórico,

disciplinado nos mecanismos citados, infelizmente, não estabelece um diálogo profícuo com o plano prática, quando se trata da concretização dos direitos humanos fundamentais do sujeito criança.

Essa dissonância existente entre a esfera teórica e a prática, quando diz respeito à existência do trabalho infantil, torna-se evidente por meio da constatação alarmante e preocupante, que vem cotidianamente sendo retratada na mídia escrita e impressa, de que uma porcentagem significativa das crianças brasileiras, tem tido o seu direito a infância negligenciado, porque assumem, precocemente, atividades incompatíveis a essa fase da vida.

Os fundamentos para a violação ao direito fundamental a infância estão alicerçados nos mais diversos dizeres, mas o discurso econômico, consubstanciado, ideologicamente,¹ na necessidade de complementação da renda familiar, incorporou-se a práxis social e acabou por naturalizar e legalizar o trabalho infantil como algo salutar ao sujeito criança, que desde cedo aprende o valor do trabalho como tarefa construtora da dignidade da pessoa humana.

A naturalização do discurso, que reveste de características positivas o exercício de trabalhos laborais por sujeitos em fase de desenvolvimento, foi durante um longo percurso da nossa história ratificado nas nossas Constituições. De acordo com estudos de Custódio (2009), essa concepção de trabalho foi ganhando espaço entre nós, por meio do discurso de conotações religiosas, educativas e moralista defendido pelos padres jesuítas, que sob o manto do assistencialismo, concretizado por meio da criação em 1582 da Santa Casa de Misericórdia, exploravam amplamente a mão de obra de infantil.

Desde então o labor infantil tem, infelizmente, sido praticado e há quem se mostre a favor dessa prática, por está imbuído ideologicamente pela ideologia presente no discurso jesuítico. Tendo em vista as referidas conotações dadas ao exercício de atividades laborais por crianças, no nosso país, nesse artigo temos por objetivo fomentar uma discussão sobre as formas de inibição do trabalho infantil, bem como sobre a efetiva proteção à dignidade do sujeito criança.

Para alcançamos o referido objetivo, adotamos como objeto de investigação, o gênero jurídico decisões jurisprudências, produzidos na última década deste século sobre a temática proposta, por meio dos quais poderemos ter uma visão geral sobre a prática desse tipo de violação a dignidade da criança, enquanto sujeito em desenvolvimento.

¹ Nesta pesquisa seguimos o conceito de ideologia adotado por Miotello (2012), que segue a linha de raciocínio sob o qual está assentado os estudos bakhtinianos, segundo o qual a ideologia é “ sistema dialógico de representação da sociedade e de mundo construído a partir de referências constituídas nas interações e trocas simbólicas desenvolvidas por determinado grupo”.

No tópico a seguir discutiremos as questões referentes à perspectiva metodológica adotada para o desenvolvimento desse estudo.

2. METODOLOGIA

Tendo como norte refletir sobre o efetivo exercício do trabalho infantil no território pátrio, o presente estudo está inserido no paradigma qualitativo da ciência, tendo em vista que lida com “uma família interligada e complexa de termos, conceitos e suposições” (DENZIN; LINCOLIN, 2006, p. 16) e que procura entender e interpretar fenômenos sociais inseridos num contexto, na prática do labor infantil. (BORTONI RICARDO, 2008, p. 34).

Em relação às fontes de informação e coleta dos dados, a presente pesquisa é classificada como documental, a partir da concepção de documento como “uma informação organizada sistematicamente, comunicada de diferentes maneiras (oral, escrita, visual ou gestualmente) e registrada em material durável” (GONÇALVES, 2003, p. 32). Nesse sentido, toma como corpus os gênero jurídico decisão jurisprudencial, que traz em sua materialidade discursos relacionados à prática do trabalho infantil, como fruto das relações de poder em movimento na práxis social. No item a seguir demonstramos as respostas iniciais das reflexões fomentadas em nosso estudo.

3. RESULTADOS

3.1- O discurso jurisprudencial: a efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Brasil é internacionalmente conhecido como um dos países que se utilizam da mão de obra infantil, processo este que vem ocorrendo desde o início da colonização, quando crianças principalmente negras e indígenas eram introduzidas nos trabalhos domésticos e em plantações familiares para ajudar no sustento da família.

Desta forma, o Sistema Judiciário vem constantemente se reformulando para adaptar-se a demanda não apenas como mero julgador, como também através de intervenções sociais que possam auxiliar no processo de mudança. Tamanha a preocupação que os tribunais passaram a aceitar pedido em que a Administração Pública figura no polo ativo como subsidiária. Ainda que não provida pela falta de elementos probatórios do nexos causal, a decisão abaixo proferida pelo Tribunal superior do Trabalho(TST) no AIRR 69.021 que ilustra a discussão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE
DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO DE PARCERIA. LEI Nº 9.790/99. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. No presente caso, o Tribunal Regional não registrou o quadro fático-probatório dos autos no acórdão recorrido, a fim de possibilitar o exame da tese recursal no sentido da existência de responsabilidade subsidiária do ente público. Nesse contexto, o recurso esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Outra decisão importante do referido tribunal faz-se não reconhecimento do trabalho infantil ainda que em inserido em ambiente doméstico de família terceira. Prática comum e em desconformidade com o ECA/90, o possível acolhimento de crianças e adolescentes com o objetivo de o colocar a executar as tarefas laborais do ambiente familiar, a troca de alimentação e moradia, também afronta veemente a CLT/43 no que tange as limitações de pagamento in natura e em moradia. Trata-se de ação que, conforme decisão acarreta inclusive dano coletivo e transindividual. A ver decisão do TST no RR 64.100:

TRABALHO INFANTIL TRABALHO DEGRADANTE. CONDIÇÃO ANÁLOGA AO TRABALHO ESCRAVO. DANO INDIVIDUAL QUE SE IRRADIA PARA TODA A CATEGORIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. TRANSINDIVIDUALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. I - No campo das relações de trabalho, ao Parquet compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93).

Tamanha a preocupação do TST as consequências desta realidade que, conforme Informe de 07 de Novembro de 2014, estabelece como regra o cadastro diferenciado de processos que tratem desta matéria, sob pena de notificação. Desta forma, o egrégio tribunal dispõe:

Ao ingressarem com ações envolvendo o trabalho irregular de crianças e adolescentes pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe/JT), os advogados trabalhistas devem selecionar a opção Trabalho Infantil. A recomendação é da comissão regional Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (PCTI). A falta do registro do assunto Trabalho Infantil no sistema não gera dados estatísticos, impossibilitando a Justiça do Trabalho de saber quantos processos tramitam (...). Essa estatística é muito importante para podermos direcionar nossas ações para erradicação do trabalho precoce de crianças e adolescentes. [grifo nosso]

4-DISSCUSSÕES

A proteção à infância é garantida por meio da CFRB/88 O artigo 227 determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A Carta Magna determina a idade mínima para o início da atividade trabalhista e estabelece as condições necessárias para a sua realização. De acordo com o artigo o art. 7º, inciso XXXIII: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Vinculado diretamente a essa restrição, soma-se o seguinte dispositivo da CLT/40, que de acordo com o artigo 403: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”.

No ano de 1990 veio a introdução da Lei n.º 8.069, do ECA, determinando que as crianças e os adolescentes devem gozar, segundo o art. 3º, *caput*, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Mais adiante, no art. 67, *caput* e incisos, o Estatuto estabelece que ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Uma vez determinadas as normas e as leis referentes ao trabalho infantil, o Estado deve utilizar os meios disponíveis para combater e impedir a exploração do trabalho da criança ou do adolescente, principalmente quando não forem observadas as restrições impostas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais (ABREU, 2015).

De acordo com os crimes do Código Penal(CP/40), temos a seguinte relação de crimes e penas, nos quais podemos verificar casos de atipicidade:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

De acordo com Abreu (2015), exige-se dolo de perigo, consistente na vontade consciente de, mediante ação ou omissão, colocar a vida ou a saúde de determinada pessoa em risco iminente.

Como o objeto do explorador do trabalho infantil é angariar os preventos relativos ao labor ilegal, a conduta torna-se atípica subjetivamente por parte desse tipo penal.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Aumento de pena § 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

É determinado como sujeito ativo aquele agente que possua um tipo especial de relação de assistência com o sujeito passivo. Dessa forma, seria possível o enquadramento, no máximo, do próprio responsável da criança ou adolescente ato de abandono, mas jamais o explorador do trabalho infantil, sendo, então, atípica formalmente (ABREU,2015)

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

De acordo com este artigo, a conduta típica com relevância seria deixar de fornecer assistência ao ofendido, sendo assim um puro crime de omissão. Observemos que a conduta de explorar o trabalho infantil encontra-se afastada do tipo penal, exigindo a permanência do ofendido na situação inadequada em que se encontra. Temos assim o labor ilegal como sendo atípico (ABREU, 2015).

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

No mesmo sentido:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. § 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

De acordo com o artigo 5º, inciso II da CF/88, ninguém é obrigado a fazer alguma coisa ou a deixar de fazer senão em virtude da lei. Dessa forma, fica permitido ao indivíduo fazer tudo aquilo que a lei não está proibindo, não sendo obrigado a fazer aquilo que a lei está lhe impondo (BITENCOURT, 2010). Assim, como no trabalho infantil se obriga a fazer algo que a lei está proibindo, foge às meras previsões daquilo que a lei permite ou não manda, recaindo, novamente, na atipicidade formal.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

Segundo PIERANGELI (2013) *apud* Abreu (2015),

“O legislador substantivo penal explicitou as situações em que a pessoa fica reduzida a uma situação análoga à de escravo: trabalhos forçados e jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto. Logo, se a criança ou adolescente estiver laborando ilegalmente, mas por sua vontade; em jornada não exaustiva; sem condições degradantes; e não vinculada a dívida, para a legislação penal é permitido que assim continue (atipicidade formal), em que pese a Constituição Federal proíba expressamente”.

Segundo Delmanto (2010), a conduta de “constranger (coagir, obrigar) é vedada, devendo-se ser praticada por meio de violência (física contra pessoa) ou grave ameaça (promessa de causar mal sério e verossímil)”. Assim, deixando de agredi-las psicológica ou fisicamente, o explorador poderá continuar a obter vantagens econômicas sem qualquer intervenção penal, dada a atipicidade formal.

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Neste caso, trata-se de crime contra o patrimônio de pessoas com reduzida capacidade intelectual. A lei os protege especialmente em razão de sua maior vulnerabilidade diante dos aproveitadores (DELMATO, 2010). O patrimônio que lhes é de direito, acaba esvaindo-se quando o autor da infração penal fez uso das respectivas formações intelectivas incompletas ou inexistentes,

ao contrário do trabalho infantil que é, tão somente, gerador da mão de obra a baixo ou nenhum custo. Portanto, atípico formalmente.

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

De acordo com Cunha (2009), é proibido o ato de subjugar, sujeitar, obrigar ou forçar alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não. Assim, deixando de agredi-las psicológica ou fisicamente, o explorador do trabalho ilegal poderá continuar a obter vantagens econômicas sem qualquer intervenção penal, dada a atipicidade formal (ABREU, 2015).

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Mesmo sendo um direito trabalhista o não trabalhar pelas crianças e adolescentes fora dos parâmetros estabelecidos nos níveis legais e constitucionais, observa-se que a conduta criminalizada diz respeito a um deixar de ganhar aquilo que é apropriado e não, ao contrário, simplesmente descumprir o preceito trabalhista. Qualquer violação aos direitos trabalhistas seria enquadrada como crime, sendo intolerável e tornando novamente, atípico formalmente o trabalho infantil.

4- CONCLUSÕES

A exploração do trabalho infantil é marcante em países subdesenvolvidos, e países em desenvolvimento como no Brasil, onde este trabalho é bastante comum nas regiões mais pobres. Na maior parte dos casos, isto ocorre devido à necessidade de ajudar financeiramente a família, e estas, na maior parte dos casos, são caracterizadas por terem altos níveis de pobreza e filhos numerosos.

Apesar de existir legislações que proibam oficialmente este tipo de trabalho, é comum nas grandes cidades brasileiras a presença de menores envolvidos em trabalhos informais, recebendo para isto pequeno valor monetário

Diante do exposto, torna-se claro que a questão do trabalho infantil no Brasil constitui um problema marcante e de difícil resolução, principalmente pela ausência de proteção legislativa. O explorador do trabalho infantil encontra-se à margem da lei pelo fato da legislação criminal, geral e especial, serem omissas a respeito dele, como também por inexistir modo de identificá-lo formalmente. Assim, toda a população infantil do país encontra-se exposta.

É fato que muitas são as ações do governo brasileiro para combater e erradicar o trabalho infantil, dentre elas as políticas sociais, que evolutivamente ganharam importância, promovendo ações integradoras para garantir a criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total.

A Constituição Federal atuou limitando a idade para trabalhar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seguida, garantiu os direitos à população infantil. Falta um terceiro pilar neste processo, que consiste em criminalizar quem viola essas duas leis. Todavia, nenhum instrumento, por si, não é capaz de modificar a realidade social. Sendo imprescindível o foco em políticas sociais consubstanciais acerca da matéria e uma real participação da escola, que ainda não é vista como uma possibilidade de melhores condições de vida a longo prazo.

5-REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, L. W. **A Atipicidade Penal do Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/303-artigos-mar-2015/7016-a-atipicidade-penal-do-trabalho-infantil-the-criminal-atypicality-of-infantile-labour-die-straf-atypischen-der-kinderarbeit>. Acessado em 7 de julho de 2015.

BRASIL, Código Penal (1940). **Código Penal**. Brasília: Senado Federal; 2017.

_____, Consolidação das Leis Trabalhistas. **Lei 5.452/13 de 01 de Maio de 1943**. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____, Constituição(1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____, Senado Federal. **Decreto-Lei N 8.069. LEI N 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. **Programa de erradicação do trabalho infantil**. Disponível em www.portaldatransparencia.gov.br. Acessado em 10 de abril de 2017.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Advogados devem cadastrar o assunto Trabalho Infantil no PJe/JT**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/home/advogados-devem-cadastrar-o-assunto-trabalho-infantil-no-pje-jt>. Acessado em 14 de Julho de 2017.

_____. (7ª turma). **Agravo de instrumento em recurso de revista nº 69.021**. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.doaction=printinteior&format=html&highlight=true&numeroformatado=airr%20%206921.2014.5.02.0434&base=acordao&rowid=aaangh+aatmbaam&datapublicacao=23/06/2017&localpublicacao=dejt&query=%27trabalho%20infantil%27>. Acessado em 14 de julho de 2017.

_____. (5ª turma). **Recurso de Revista nº 64.100**. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.doaction=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20641069.2009.5.05.0038&base=acordao&rowid=AAANGh+AAAQxQAAM&dataPublicacao=17/03/217&localPublicacao=DEJT&query=%27trabalho%20infantil%27>. Acessado em 14 de julho de 2017.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BORTONI-RICARDO, S. M. **O professor pesquisador: uma introdução à pesquisa qualitativa**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

CUNHA, R. S. **Direito penal parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DELMANTO, C. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DENZIN, N; LINCOLN, Y. **O planejamento da Pesquisa Qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. São Paulo: Edições Geral LTDA, 2011

_____. **A ordem do Discurso**. 17ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

GONÇALVES, E. P. **Iniciação á pesquisa científica**. Campinas, SP: Editora alínea, 2003.

MIOTELLO, V. Ideologia. In: **Bakhtin: conceitos-chave**. (Org) Beth Brait. 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2012.

PADILHA, Miriam Damasceno. **Criança não deve Trabalhar: a análise sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e repercussão na sociabilidade familiar**. Recife. CEPE, 2006.